



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
1º Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

GAMPES: 2025.0013.1362-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 129, II e VI da Constituição Federal, 120, §1º, II e V, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, art. 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, e na Resolução CNMP nº 164/2017, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da CF e artigo 32, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto vetor do Estado Democrático de Direito, deve reger as ações da Administração Pública, incumbindo às autoridades competentes disponibilizar, sem

discriminação, informações e documentos não protegidos por sigilo, assegurando-se o acesso aos cidadãos dos dados de interesse público;

CONSIDERANDO que o direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei, constitui elemento essencial para a consolidação do regime democrático e o controle efetivo da gestão pública, viabilizando-se a obtenção de informações relativas à gestão financeira, orçamentária e de pessoal, propiciando a transparência das ações, mediante a divulgação das atividades dos órgãos e entidades da Administração;

CONSIDERANDO que a transparência pública constitui instrumento relevante para a promoção da eficiência da gestão, além de propiciar o desenvolvimento da cultura da integridade e viabilizar o controle tempestivo das ações do Poder Público pela sociedade e pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do Estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle social dos atos praticados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que *“a criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.”* (STF. SS 3.902/SP. Relator Min. Cezar Peluso. Decisão de Gilmar Mendes. DJe de 04/08/2009. Publicado em 05/08/2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527 de 2011, que disciplina o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os órgãos públicos integrantes do Poder Executivo e Legislativo de todos os entes federativos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da LAI;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º da Lei nº 12.527/2011, determina que constitui dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo conter, no mínimo, dentre outras informações, *registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros* (inciso II, § 1º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir o maior grau de transparência possível à execução dos recursos públicos e sua importância como mecanismo de *accountability* e controle social;

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, posteriormente substituída pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, que tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que a Portaria MJSP nº 440, de 04 de agosto de 2023, regulamenta o procedimento para transferência obrigatória de recursos do FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criou a plataforma SEGURANÇA TRANSPARENTE, que consiste em uma ferramenta de *business intelligence* (BI), por meio da qual é possível acompanhar a prestação de contas do uso que cada unidade da Federação fez dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

CONSIDERANDO que o principal objetivo dessa ferramenta é dar transparência e permitir o amplo acesso à população a dados, elementos e informações sobre o uso dos recursos referentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.612.674/0001-00 telefone: (27) 3733-1200 Ramal 225; e-mail: gabinete@brejetuba.es.gov.br, com sede na Avenida Ângelo Uliana, s/nº, bairro Uliana, Brejetuba/ES, CEP: 29630-000, representado pelo Exmo. Sr Prefeito **Levi Marques de Souza** e ao **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida José Grillo, nº 426, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370-000, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Válber de Vargas Ferreira**, que:

1) Divulgue, no Portal de Transparência do Município, informações sobre os repasses de recursos referentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública, com dados sobre valores, nome do parlamentar e partido, órgão de destino, data de liberação, objeto, beneficiário, estágio do processo e número do processo, promovendo a ampla divulgação das informações referentes aos valores recebidos, bem como as informações referentes às destinações dos respectivos valores, de forma fácil e acessível aos cidadãos, permitindo o controle social;

2) Demonstre detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas das respectivas transferências nos demonstrativos fiscais;

3) Providencie as adequações expostas acima no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como preste as informações solicitadas, comunicando a esse Parquet sobre o cumprimento desta Recomendação no mesmo prazo (90 dias).

Registra-se que o não atendimento desta notificação pelo destinatário ou a omissão na apresentação de comunicação acerca das providências adotadas no prazo concedido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, necessárias ao cumprimento das disposições legais atinentes, independentemente de qualquer outra notificação.

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, especialmente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter antijurídico dos fatos noticiados.

Conceição do Castelo/ES, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA HEIDENREICH MELO
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em
06/06/2025 às 01:08:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **O220OYN3**.

